



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145375-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAYANE PEREIRA MEZANINI SZUBRIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1145375-69.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo – Foro Central
Apelante: Rayane Pereira Mezanini Szubris
Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Voto nº 29.015

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inadmissibilidade. Determinação de emenda da inicial que pecou pelo excessivo formalismo. Prova documental que poderá ser objeto de produção durante a instrução processual. Documentos copiados aos autos com a pretensão inicial que se mostravam suficientes para início da marcha processual. O indeferimento da petição inicial deve ser reservado para hipóteses excepcionais, pois deve ser prestigiada a extinção do processo pelo exame do seu mérito, em atenção aos seus fins instrumentais e à moderna concepção do processo como meio destinado à boa realização da justiça. Sentença afastada para que o processo tenha regular prosseguimento. Apelação provida.

Vistos.

Ação de obrigação de fazer para restabelecimento de acesso ao *Facebook* cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Decisão de folhas 41/43 determinou a emenda da inicial para juntada de prova idônea de titularidade da conta na rede social *Facebook*, por meio de ata notarial.

Referida decisão foi desafiada por recurso de agravo de instrumento, não conhecido por este relator (folhas 59/65).

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Melissa Bertolucci, ante a inércia da parte autora em promover a emenda da inicial, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a exigência de apresentação de ata notarial como requisito probatório lhe imporia um custo considerável, pois o valor médio de tal documento ultrapassa a quantia de R\$ 500,00, a colocar em risco o direito de acesso à justiça. Alega que por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deverá ser invertido, competindo à apelada a demonstração de não titularidade da conta na rede social, já que a pretensão inicial possui alegações verossímeis, sustentadas pelas provas já copiadas aos autos, que incluem *prints* com sua imagem e perfil. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento da d. magistrada *a quo*, a hipótese não comportava o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Trata-se de ação na qual a parte apelante alega que o apelado permitiu acesso não autorizado ao seu perfil na rede social gerenciada por este último. Posteriormente, foi desconectada da rede social e ao tentar a recuperação do seu acesso, foi impedida, ante a descoberta de alteração fraudulenta de seus dados cadastrais.

O despacho de folhas 50/51 determinou a emenda da inicial para juntada de prova idônea de titularidade da conta na rede social *Facebook*, por meio de ata notarial.

Não era o caso de se indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

O documento exigido pelo d. juízo *a quo* (prova idônea de titularidade da conta na rede social, por meio de ata notarial), se efetivamente necessário, poderá ser copiado aos autos no decorrer da instrução processual, já que, em princípio, bastante a alegação da parte apelante de que era usuária e possuía conta junto à rede social controlada pelo apelado.

Observe-se que a pretensão inicial veio instruída com documentos que demonstram, a princípio, que a apelante era titular de conta na rede social gerenciada pelo *Facebook*.

O fato de ser, ou não, titular da referida conta, é questão que poderá ser dirimida durante regular instrução probatória.

Acrescente-se a isso, a questão de o documento solicitado pelo d. juízo *a quo* (ata notarial) ter um custo razoável e a apelante ser beneficiária da gratuidade processual. Impor-lhe a produção de tal documento, sem necessidade, seria militar contra o benefício que lhe foi concedido.

Ademais, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem a resolução do mérito devem ser reservados para hipóteses excepcionais, já que, em princípio, deve ser prestigiada a extinção do processo pelo exame do seu mérito.

Na hipótese, a depender do desenrolar da instrução processual, o julgamento do mérito da causa será plenamente possível.

Logo, em prestígio aos fins instrumentais do processo e à moderna concepção do processo como meio destinado à boa realização da justiça, a r. sentença dever ser afastada e o processo ter regular prosseguimento, inaplicável o disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

Já decidiu esta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não celebrou contrato de empréstimo com o réu, reputando indevidos os descontos efetuados pela instituição financeira em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Hipótese em que foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, por reputar o d. magistrado que não foi ela instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consideração, no entanto, de que, conquanto fosse recomendável, não se afigura imprescindível, a viabilizar o processamento desta ação, a exibição dos extratos bancários e a realização do depósito judicial do produto da operação financeira disponibilizado pelo banco. Sentença anulada. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a r. sentença” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006759-07.2023.8.26.0438, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/2024).

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória - Empréstimo consignado – Sentença de indeferimento da petição inicial – 1. Justiça gratuita. Pleito formulado na petição inicial e não apreciado em primeiro grau. Favor legal que ora se concede, com excepcional eficácia "ex tunc". 2. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões. Afastamento. Peça recursal da autora

dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 3. Irresignação procedente. Autora afirmando desconhecer o contrato de mútuo bancário realizado em seu nome. Peça que justifica adequadamente o porquê da demanda e dos pedidos. Não atendimento de comando de apresentação dos extratos bancários e de depósito do valor do mútuo creditado na conta da autora. Quando não justificando a extinção do processo sem resolução do mérito, por suposta de falta de interesse de agir. Circunstância de o valor do mútuo ter sido creditado na conta da autora não descartando a verificação da alegada fraude. Da mesma forma, o fato de a autora não restituir de pronto o produto do negócio não afasta a pretensão voltada ao reconhecimento da respectiva inexistência jurídica, sem embargo, é claro, da necessidade de compensação de créditos e débitos, na hipótese de acolhimento do pedido declaratório. 4. Sentença terminativa que se afasta, para que o processo tenha curso, como de direito. Deferiram à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, com excepcional efeito "ex tunc", afastaram a preliminar e deram provimento à apelação” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010472-58.2021.8.26.0438, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 08/02/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Inconformismo da autora – Determinação de emenda da petição inicial não atendida. Presença, contudo, dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Desnecessidade, na hipótese, da juntada de extratos bancários e realização do depósito judicial de eventual quantia creditada indevidamente na conta corrente de titularidade da autora – Sentença anulada – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010051-97.2023.8.26.0438, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 05/04/2024).

No mesmo sentido:

“Apelação. Contrato bancário. Descontos

indevidos em benefício previdenciário. Determinação de emenda da inicial para juntada de extratos bancários. Descumprimento. Indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Inadmissibilidade. Documentação não essencial. Art. 320 do CPC. Sentença anulada. Recurso provido a fim de determinar o recebimento da inicial e o processamento do feito na origem” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008528-50.2023.8.26.0438, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. em 20/03/2024).

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CONFORME ART 319 E 320 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO VII DO CDC - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA AUTORA A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL DEPÓSITO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO E, SE O CASO, DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA - DEPÓSITO JUDICIAL NÃO REALIZADO - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem análise do mérito - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - A exigência da juntada de extratos bancários de do depósito judicial do valor do contrato disponibilizado na conta bancária da parte autora, configura medida que se revela irrazoável considerando a natureza da relação jurídica entre as partes - Documentos não essenciais à propositura da ação conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça - Relação de consumo configurada - Autora que instruiu a petição inicial com alegações e documentos suficientes a demonstrar a verossimilhança de suas alegações - Requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil preenchidos - Inversão do ônus da prova aplicável ao caso em comento - A propositura de milhares de ações, que tem por objeto contratos de empréstimo, pelo mesmo Advogado não tem reflexo com o interesse processual da parte, quando o requisito em questão estiver presente na demanda em julgamento - Ação que deve ter seu curso normal na origem - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006853-52.2023.8.26.0438, Rel. Des. Ademir

Benedito, j. em 28/02/2024).

“EMENDA DA INICIAL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Negativa de contratação de empréstimo consignado. Determinação para juntada de cópia de extratos bancários e, se o caso, depósito judicial do valor do empréstimo negado. Inadmissibilidade. Documentação não essencial. Atendimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007433-82.2023.8.26.0438, Rel. Des. Simões de Almeida, j. em 07/03/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para se afastar a r. sentença e o feito ter regular prosseguimento.

Jairo Brazil
Relator